



A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª
VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO
CENTRAL DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - ESTADO
DO PARANÁ**

Autos sob n.º 0008784-15.2015.8.16.0035

PERFIMEC S/A – CENTRO DE SERVIÇOS EM AÇO, em recuperação judicial, devidamente qualificada nos presentes autos de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, vem, por meio de seus procuradores, em atenção ao decurso do prazo para os credores apresentarem oposição ao modificativo do plano de recuperação judicial, impugnar a única objeção, o que faz nos termos que seguem.

I. DOS AUTOS

1. A recuperanda apresentou proposta de modificação do plano de recuperação judicial (Classe III), em virtude da repercussão econômica ocasionada pela pandemia do vírus Covid-19 (**mov. 2710.1**).
2. Com isso, uma vez constatada a legalidade da medida (**mov. 2875 e 2833**), iniciou-se os trâmites para votação e ciência dos credores. Em observância aos termos do art. 45-A da Lei 11.101/2005, 88% do valor total possível de votação do PRJ optou por votar favoravelmente, mediante apresentação de termo de adesão nos autos (**3435.1**).





3. Logo, por conseguinte, conforme prevê o art. 56-A, §1º, da Lei 11.101/2005, este il. Juízo determinou a intimação via Carta Postal AR dos credores não aderentes para apresentarem eventuais oposições (**mov. 3.874.1**).

4. Com o envio de todas as intimações e o respectivo retorno, verifica-se que na data de **27/01/2022** ocorreu o decurso do prazo dos credores para eventual oposição ao PRJ.

5. Nota-se que apenas o credor “Banco do Brasil S/A” apresentou oposição (**mov. 3952.1**), sendo nesta oportunidade respondida, o que faz nos termos que seguem.

II. OBJEÇÃO DO CREDOR “BANCO DO BRASIL S/A”

6. O “Banco do Brasil S.A” apontou 4 (quatro) questões para objeção ao aditivo do plano de recuperação judicial. São elas: i) desnecessidade de aditivo ao PRJ; ii) deságio; iii) extensão dos efeitos aos coobrigados, e; iv) venda de bens ociosos.

7. Diante disso, faz-se necessário impugnar, um a um, tais argumentos.

2.1 COVID-19

8. O credor inicia sua objeção alegando que a proposta aditiva do PRJ não seria necessária, uma vez que a recuperanda obteve a suspensão do pagamento dos credores durante a pandemia.

9. A suspensão do pagamento da 2ª parcela do PRJ foi medida concedida em sede de tutela de urgência, pois preenchidos os requisitos autorizadores para tanto. Isto é, não se trata de uma disposição do plano passível de ser objeto de objeção, mas em verdade de ordem judicial proferida por este il Juízo. Por conta disso, não pode o credor por via obliqua discutir a eficácia daquela decisão judicial.





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

10. De qualquer forma, faz-se necessário pontuar que a vulnerabilidade das empresas na pandemia sequer deveria ser debatida, considerando a ampla repercussão dos efeitos característicos da crise (falências, desemprego, queda de produção, queda do nível de consumo e etc).

11. Não foi por outra razão que o Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”) editou a Recomendação n. 63, de 31 de março de 2020. Na recomendação, em seu art. 4º, é possível constatar o seguinte teor: *“Recomendar a todos os juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que podem autorizar a devedora que estejam em fase de cumprimento do plano aprovado pelos credores a apresentar plano modificativo a ser submetido novamente à Assembleia Geral de Credores, em prazo razoável, desde que comprove que sua capacidade de cumprimento das obrigações foi diminuída pela crise decorrente da pandemia de Covid-19 e desde que estivesse adimplindo com as obrigações assumidas no plano vigente até 20 março de 2020”*.

12. Aliás, como bem assegurar por este il. Juízo ao dimensionar o impacto da crise na recuperanda e a possibilidade do aditivo ao PRJ:

Assim, o devedor, no caso a recuperanda, não será isento do cumprimento da obrigação, mas poderá postergar e/ou renegociar seus termos e prazos, na forma do artigo 4º da Recomendação 63/2020 do CNJ, combinado com os artigos 393, 396 e 479 do CCB.

Cada caso deverá ser apreciado individualmente, com prudência e razoabilidade, pois o descumprimento do plano afetará os credores sujeitos ao plano de recuperação judicial, em uma possível cadeia de insolvência que deverá ser necessariamente evitada.

No caso em tela, a recuperanda, com espeque no novo artigo 45-A da LFRJ cc artigo 4º da Recomendação 63 de 2020 do CNJ, apresenta plano de recuperação substitutivo para o fim de aumentar o deságio aplicado aos credores da classe III e, assim, promover o cumprimento das obrigações assumidas.

Para tanto, junta laudo econômico de viabilidade e projeção econômica, mov. 2833.3 e 2833.4.

Noto que até o presente momento, vinha cumprindo satisfatoriamente o Plano de Recuperação Judicial, havendo questionamentos pontuais e excepcionais feitos pelo Administrador Judicial, sendo que o prazo de manifestação aberto aos credores ainda não se esgotou, de sorte que a questão será decidida posteriormente.





Logo, evidencia-se que possui condições de Recuperação desde que consiga adesão ao PRJ substitutivo, como requer, sendo certa a necessidade da concessão da tutela perseguida, para que possa manter suas atividades empresariais, gerando empregos, fomentando negócios e recolhendo tributos

13. À vista disso, torna-se inegável a necessidade do aditivo ao plano de recuperação judicial a fim de adequar o procedimento recuperacional a realidade da empresa com os impactos oriundos da pandemia.

2.2 DESÁGIO CONSISTE EM UM DOS MEIOS PARA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA QUE COMPETE AOS CREDORES

10. No que concerne ao deságio, o Banco credor entendeu que o percentual demonstraria a ausência de viabilidade econômica, bem como soaria excessivo.

11. Diante disso, neste tópico, aproveitar-se-á o espaço, em razão do conteúdo exclusivamente econômico dos deságios, para que seja abordado um pouco dos limites do poder jurisdicional no que se refere a homologação do plano recuperacional.

12. Em primeiro lugar, no que se refere aos deságios, deve ser lembrado a todos os participantes da presente Recuperação Judicial, que o revogado DL 7.661/45 (o principal diploma legal de direito de insolvência, superado pela Lei 11.101/2005), possuía dispositivos expressos que determinava o valor máximo de deságio permitido. Essa rigidez legal, justamente por não permitir que os credores e devedores negociem livremente, era acusada como um dos principais fatores pelo fracasso e descrédito do antigo sistema de insolvência. Em razão disso, tais regras não foram mantidas na Lei 11.101/2005 (LREF).

13. Ao contrário do diploma anterior, a LREF inseriu um microsistema de insolvência no qual credores e devedores são livres para negociarem a melhor forma de alcançarem um acordo, dividindo os sacrifícios em prol de diversos interesses coletivos. Para tanto, prevê uma série de mecanismos legais para a





superação da crise, conforme o art. 50 da LRF. Embora o art. 50 seja um rol **exemplificativo**, o objeto deste capítulo (deságio) é previsto de forma expressa como um meio de recuperar a devedora: *Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros: I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas.*

14. Esta é a nova sistemática da legislação: ambiente negocial e liberdade para credores e devedores. No entanto, como se sabe, a soberania da Assembleia Geral de Credores encontra limites, notadamente na validade dos negócios jurídicos realizados, estando estes sujeitos ao controle de legalidade do magistrado. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ:

35.1 DIREITO EMPRESARIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO EM ASSEMBLEIA. CONTROLE DE LEGALIDADE. VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. CONTROLE JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cumpridas as exigências legais, o juiz deve conceder a recuperação judicial do devedor cujo plano tenha sido aprovado em assembleia (art. 58, caput, da Lei n. 11.101/2005), não lhe sendo dado se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa, uma vez que tal questão é de exclusiva apreciação assemblear. 2. O magistrado deve exercer o controle de legalidade do plano de recuperação - no que se insere o repúdio à fraude e ao abuso de direito -, mas não o controle de sua viabilidade econômica. Nesse sentido, Enunciados n. 44 e 46 da I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ. 3. Recurso especial não provido. (STJ - RESP: 1359311, RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª TURMA, DATA DE JULGAMENTO: 09/09/2014, DJE 30/09/2014) (grifa-se)

15. No entanto, como se adiantou, a ressalva a respeito dos limites do poder jurisdicional seria abordada de forma reflexa, no presente tópico.

16. Para o presente tópico, é fundamental trazer à tona o posicionamento do STJ a respeito da previsão de prazos e deságios aprovados no plano de Recuperação Judicial. Para tanto, utilizar-se-á como base o recente julgado, disponibilizado no DJe em 25/06/2018, de Relatoria da Ministra Dra Nancy Andrighi, REsp 1.631.762 – SP. Novamente, diante da clareza e objetividade, transcreve-se trechos do voto da Relatora (a integralidade do voto é anexada a presente manifestação):





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

38.1 Depreende-se da leitura do acórdão recorrido, integrado pelo aresto que apreciou os subseqüentes embargos declaratórios, que o TJ/SP adotou como fundamentos para decretar a nulidade da deliberação assemblear que aprovou o **plano de recuperação das recorrentes, tão somente, a previsão de deságios e prazos de pagamento para determinados créditos (70% de deságio e 20 anos para pagamento), que foram considerados excessivos pelos julgadores. (p.7)**

38.2 **Todavia, as bases econômico-financeiras sobre as quais se assenta o acordo alcançado pela negociação levada a efeito entre as sociedades recuperandas e seus credores não estão compreendidas entre as matérias sobre as quais, em regra, é permitido controle judicial. (p.7)**

38.3 Ainda que a conformação final do plano de soerguimento tenha frustrado os interesses da cooperativa recorrida, não se vislumbra a existência de razão jurídica apta a corroborar a tese constante do aresto impugnado de que as deliberações estão eivadas de nulidade, sobretudo **considerando que há previsão legal expressa conferindo à assembleia de credores a atribuição exclusiva de aprovar, rejeitar ou modificar o plano de soerguimento apresentado pelo devedor, como verificado no particular (art. 35, I, “a”, da LFRE) (p.8)**

17. Da análise do voto vencedor, verifica-se que o entendimento do STJ é na linha de que os prazos e deságios não podem ser objeto de análise pelo juízo recuperacional. Trata-se de conteúdo evidentemente econômico. Caso o magistrado pudesse imiscuir-se neste conteúdo, restaria prejudicado e desestruturado todo o microsistema recuperacional, uma vez que essa busca estabelecer bases para que credores e devedores possam negociar. Seria ilógico que o conteúdo econômico das negociações pudesse ser invalidado pelo juízo recuperacional, sob argumento de que seria excessivamente oneroso ou abusivo, afinal, foram os próprios credores os responsáveis pela sua aprovação

2.3 DA LIBERAÇÃO DE GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS

18. No que tange a extensão dos efeitos aos coobrigados, o Banco credor alega que a novação do crédito não deve alcançar as garantias prestadas por terceiros. Para tanto, fundamenta suas alegações, sobretudo, no Recurso Especial 1.333.349/SP, de Relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão.





19. Assim sendo, na presente seção, de forma sucinta, a recuperanda buscará demonstrar a distinção que há entre o entendimento invocado pelo Banco credor (REsp 1.333.349/SP) e o entendimento adequado ao caso, que são os Recurso Especial 1.700.487/MT e Recurso Especial 1.532.943/MT

20. Em apertadíssima síntese, os entendimentos possuem suporte fático diferente para justificar a aplicação de um precedente ou outro (por óbvio), não se tratando de julgados sobre a mesma questão, como pretende fazer crer o Banco credor.

21. Compreendendo por qual razão não pode incidir o entendimento do REsp 1.333.349/SP, fica fácil responder por qual motivo a objeção não se sustenta. Por essa razão, deixa-se as razões para o afastamento das alegações da parte contrária após a exposição da diferenciação entre os julgados.

22. O entendimento que “as garantias não são atingidas pelo processo de recuperação judicial” é simplista, havendo uma complexidade de entendimentos na Corte Superior, envolvendo a previsão ou não de cláusula específica no plano, a natureza da garantia e etc. Veja-se:

2.3.1 RECURSO ESPECIAL 1.333.349/SP, RELATORIA DO MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (UTILIZADO PELO CREDOR)

23. Este julgado divide o processo de recuperação judicial em duas etapas: a fase de processamento e a de concessão. É analisado os efeitos da RJ em relação a todas as modalidades de garantias: reais, fidejussórias e cambiais. Na primeira etapa, analisa a possibilidade da suspensão do art. 6º atingir os coobrigados, enquanto na segunda verifica a possibilidade de a novação da Lei 11.101/2005 produzir os mesmos efeitos que a novação do Código Civil.

24. Este julgado analisa tão somente os efeitos legais das decisões dos arts. 52 e 58 da LREF. Não trata, portanto, em nenhum momento, da possibilidade de as garantias serem liberadas por meio de cláusula do plano de recuperação





judicial. No entanto, quanto aos efeitos legais, o acórdão é incisivo e consolida a seguinte tese (o Recurso foi julgado sob o rito repetitivo, nos termos do art. 543-C do CPC/73): *"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 10, todos da Lei n. 11.101/2005"*.

25. Quanto aos limites deste precedente, deixa no vácuo a regulação dos coobrigados em relação à recuperação judicial após o fim do período de supervisão, construindo a sua ratio decidendi tão somente a partir da possibilidade de convalidação em falência da RJ (o tema foi enfrentado anteriormente): *"Por outro lado, a novação específica da recuperação desfaz-se na hipótese de falência, quando então os 'credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas' (art. 61, § 20). [...] Daí se conclui que o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano, circunstância que a diferencia, sobremaneira, daqueloutra, comum, prevista na lei civil"*. O principal argumento, portanto, é a possibilidade de convalidação em falência. Ainda resta aberta a discussão a respeito dos efeitos da Lei 11.101/2005 quando já não mais existir a possibilidade de restituir as garantias.

26. Em outro trecho do acórdão, os limites do entendimento ficam ainda mais claros: *"Deveras, não haveria lógica no sistema se a conservação dos direitos e privilégios dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso (art. 49, § 10, da Lei n. 11.101/2005) dissesse respeito apenas ao interregno temporal que medeia o deferimento da recuperação e a aprovação do plano, cessando tais direitos após a concessão definitiva com a decisão judicial"*. (fls. 11 do acórdão do REsp 1.333.349/SP). A concessão definitiva da recuperação judicial coincide com o trânsito em julgado da decisão do art. 58 da LREF. No entanto, não se confunde, sob nenhum aspecto, com o fim do período





de supervisão e o encerramento da RJ, deixando ainda mais evidente que restam lacunas no entendimento do STJ quanto aos limites existentes entre a Lei 11.101/2005 e as garantias prestadas por terceiros.

2.3.2 RECURSO ESPECIAL 1.700.487/MT E RECURSO ESPECIAL 1.532.943/MT (ADEQUADOS AO CASO)

27. Os precedentes possuem a mesma ratio decidendi e não se identificam, com o entendimento que foi solidificado no REsp. 1.333.349/SP. Melhor explicando: os REsps 1.700.487/MT e 1.532.943/MT têm como objeto a possibilidade de os coobrigados serem liberados por meio de cláusula expressa no plano de recuperação judicial, bem como os efeitos de tal cláusula em relação aos credores que votaram em contrariedade ao PRJ. Trata-se de uma questão nitidamente diferente do primeiro acórdão explorado no trabalho, que tem por objeto os efeitos legais da decisão do art. 52 e 58 da LREF.

28. Nos REsp 1.700.487/MT e REsp 1.532.943/MT, a legalidade da cláusula que libera as garantias de terceiros sequer é questionada, considerando que representa um direito disponível dos envolvidos. A polêmica reside tão somente quanto aos efeitos que tal cláusula produz. Em outras palavras: os credores que votaram contra o PRJ sustentaram a inaplicabilidade de tais cláusulas a eles; por outro lado, os credores que aprovaram o PRJ e a devedora em RJ sustentaram que a inaplicabilidade de tal cláusula somente a alguns credores fere o princípio do *par conditio creditorum*.

29. A discussão foi resolvida pelo STJ com base na redação do art. 49, §2º da LREF, a qual possibilita que as garantias pessoais, coobrigados e obrigados de regresso recebam tratamento distinto pelo PRJ, contendo a seguinte redação: “*As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em Lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial*”. Dessa forma, não haveria qualquer obstáculo para que a liberação dos coobrigados fosse objeto do PRJ.





30. Além disso, foi enfrentada outra delicada e importante discussão: a liberação de garantias reais. De acordo com o julgado, o art. 50, §1º da LREF exige o consentimento expresso do credor titular de garantia real somente na hipótese em que não houver deliberação por parte da Assembleia Geral de Credores. Dessa forma, havendo aprovação na classe de credores com garantia real, torna-se válida a cláusula frente a todos os credores desta modalidade.

31. É de extrema importância diferenciar a *ratio decidendi* desses precedentes, principalmente para combater aplicação inadequada quanto a matéria. Tudo o que fez foi enfrentar a discussão em uma perspectiva complementar: a de previsão expressa no PRJ. Quanto aos efeitos *ex legis*, permanece hígido o posicionamento da Corte Superior.

32. É bastante pertinente que o conteúdo de tais precedentes seja divulgado com tais particularidades. Em um sistema de precedentes, a técnica de *distinguishing* (diferenciação) deve ser bem aplicada, de modo a possibilitar o amadurecimento, assim como o *overruling* (superação). Quanto a matéria, não há qualquer superação de entendimento. Caso não exista previsão no PRJ de liberação de garantias, aplica-se o REsp. 1.333.349/SP; caso tenha previsão expressa, aplicam-se os REsp 1.700.487/MT e REsp 1.532.943/MT.

2.3.3 DISTINGUISHIG REALIZADO PELO PRÓPRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

33. A diferença entre as implicações dos efeitos legais das decisões dos arts. 52 e 58 da LREF (REsp 1.333.349/SP) e possibilidade de as garantias serem liberadas por meio de cláusula do plano de recuperação judicial, isto é, efeitos contratuais, (REsp 1.700.487/MT e REsp 1.532.943/MT) também foram objeto de análise pelo E. Tribunal de Justiça do Paraná.

34. Na ocasião do Recurso de Agravo de Instrumento sob n.º 0064383-68.2020.8.16.0000, a 15ª Câmara de Cível categoricamente tratou de diferenciar





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

os efeitos das deposições legais da decisão de processamento e contratuais do plano que versa acerca de garantias prestadas por terceiros (anexo).

35. O acórdão primeiramente traçou os elementos e efeitos das disposições legais: *“Em regra, a aprovação e homologação do plano de recuperação judicial não impede o prosseguimento das execuções, nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a eles a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei nº 11.101/2005”*.

36. Com isso, avançou para demonstrar a diferença para com os efeitos do plano de recuperação judicial que prevê a modificação, extinção ou suspensão de garantias (REsp 1.700.487/MT e REsp 1.532.943/MT): *“A situação é diversa, no entanto, quando o próprio plano de soerguimento prevê que a novação operada por sua homologação se estenderá aos coobrigados, com a modificação ou extinção das cobranças em face deles, ou com suspensão das garantias. Nesse caso, por força do § 2º do art. 49 e do § 1º do art. 50 da Lei nº 11.101/2005, a cláusula, tomada regularmente pela Assembleia Geral de Credores, é válida e obriga todos os credores sujeitos ao plano. Esse foi o entendimento do próprio Superior Tribunal de Justiça em julgamento recente [...]”*

37. Para contextualizar a questão, confira-se a ementa do julgado, bem como outro julgado com a mesma tônica:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE MONITÓRIA. DECISÃO AGRAVADA QUE DECIDIU DETERMINOU A SUSPENSÃO DA CAUSA EM RELAÇÃO A COBRIDADOS. PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO QUE, EM REGRA, NÃO BENEFICIA TERCEIROS GARANTIDORES, NOS TERMOS DA SÚMULA 581 DO STJ E DO PRECEDENTE FIRMADO NO RESP. REPETITIVO 1333349/SP. SUPRESSÃO OU SUSPENSÃO DAS GARANTIAS, PORÉM, QUE PODE FAZER PARTE DO PLANO RECUPERACIONAL DEVIDAMENTE APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL, CASO EM QUE, POR FORÇA DO ART. 49, § 2º, E 50, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005, SE ESTENDE AOS COOBRIGADOS EM RAZÃO DA ANUÊNCIA DOS CREDORES, REPRESENTADOS EM SUAS CLASSES. DISTINGUISHING PROMOVIDO PELO STJ NO JULGAMENTO DO RESP. 1700487/MT. ACERDO DA DECISÃO QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO EM CONFORMIDADE COM O PLANO HOMOLOGADO E CHANCELADO





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

PELO TRIBUNAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR - 15ª C.Cível - 0064383-68.2020.8.16.0000 - Sertanópolis - Rel.: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU ALEXANDRE GOMES GONCALVES - J. 15.02.2021)

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DO RESPECTIVO PLANO. CONTROLE JUDICIAL QUE FICA ADSTRITO À LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS SOBERANAMENTE APROVADAS PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. CLÁUSULA QUE PREVÊ A PLENA GERÊNCIA DOS ATIVOS DA EMPRESA E RESPECTIVA VENDA, DESDE QUE NÃO IMPLIQUE REDUÇÃO DAS ATIVIDADES OU HAJA SUBSTITUIÇÃO DO BEM POR OUTRO EQUIVALENTE OU MAIS MODERNO. LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DA VENDA DE BENS QUE NÃO COMPÕEM O ATIVO IMOBILIZADO OU NÃO SÃO OBJETO DE GARANTIA REAL, INDEPENDENTEMENTE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU BENEPLÁCITO DOS CREDORES, SOB PENA DE ENGESSAMENTO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, RESSALVADO O DISPOSTO NOS ARTS. 22, I, 50 E 60 DA LEI Nº 11.101/05. CLÁUSULA PREVENDO GENERICAMENTE A ALIENAÇÃO DE UPIs. INVALIDADE. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DAS UNIDADES/FILIAIS A SEREM VENDIDAS E APROVAÇÃO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES, PRAZO DE CARÊNCIA E DE PAGAMENTO E FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E INCIDÊNCIA DE JUROS. QUESTÕES DE CUNHO PATRIMONIAL QUE NÃO SE SUJEITAM AO CONTROLE DO JUDICIÁRIO. **CLÁUSULA PREVENDO A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DAS GARANTIAS FACE COBRIGADOS, AVALISTAS. VALIDADE. PRECEDENTES DO TJPR. RECENTE DECISÃO DO STJ (RESP 1700487/MT).** ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DA CLÁUSULA QUE PREVÊ O PAGAMENTO DOS CREDORES TRABALHISTAS, ADEQUANDO-A AO DISPOSTO NO ART. 54 DA LEI Nº 11.101/05. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DE CLÁUSULA ILEGAL DO PLANO. (TJPR - 17ª C.Cível - 0027592-37.2019.8.16.0000 - Araçatuba - Rel.: DESEMBARGADOR FERNANDO PAULINO DA SILVA WOLFF FILHO - J. 28.05.2020)

38. À vista disso, faz-se necessário atestar que toda a argumentação do Banco credor é inapropriada para o caso em tela, uma vez que está restrita efeitos legais das decisões dos arts. 52 e 58 da LREF, não compreendendo, portanto, a validade dos efeitos contratuais do plano de recuperação judicial, conforme adequadamente distinguido acima.





2.4 POSSIBILIDADE DE ALIENAÇÃO DE BENS OCIOSOS

39. Por fim, o último ponto de objeção diz respeito à possibilidade de alienação de bens ociosos. Entende o Banco credor que, por força do art. 66 da LREF, a recuperanda depende de prévia autorização judicial.

40. Assim sendo, em primeiro lugar, deve-se registrar que a alienação de bens constitui legítimo meio para recuperação judicial, conforme expressamente propicia o art. 50, XI da LREF.

41. Aliás, a medida é importante para que a recuperanda goze de medidas rápidas e ágeis, com a menor burocracia possível, a fim de possibilitar a obtenção de recursos para manter as atividades e viabilizar o soerguimento da sociedade empresária em crise. São bens que compõem o ativo da recuperanda cuja venda não comprometerá o andamento das suas atividades, tampouco implicará redução patrimonial. Tais circunstâncias encontram amparo nos princípios norteadores da recuperação judicial.

42. Entendida a alienação de bens ociosos como um meio para recuperação judicial, faz necessário pontuar que no atual estágio da recuperação judicial não há necessidade de autorização judicial para tanto. Isso porque, a norma extraída do art. 66 da LREF permite a alienação de bens se houver autorização judicial ou se constar permissão no plano de recuperação judicial devidamente aprovado.

43. Para elucidar que a venda de bens ociosos constitui meio para recuperação judicial, bem como pontuar a dispensa da autorização judicial por ventura de disposição do plano de recuperação judicial aprovado, a 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, na ocasião do julgamento do Recurso de Agravo de Instrumento sob n.º 0027592- 37.2019.8.16.0000, firmou:

Não se trata, nesse tópico do PRJ, de alienação de filiais ou unidades produtivas (art. 60 da Lei nº 11.101/05), tampouco de venda de bem objeto de garantia real (art. 50, § 1º), mas sim de bens que compõem o ativo da recuperanda cuja venda não comprometerá o andamento das suas atividades, tampouco implicará redução patrimonial, a exemplo da venda ou substituição de veículos e maquinários. **Diante disso e considerando que os credores concordaram em receber seu crédito mediante concessão de prazo de carência e em parcelas – e não com o produto da venda de bens da recuperanda -, a autorização para alienação de ativos da**





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

forma prevista no PRJ afigura-se legítima, até porque entendimento contrário implicaria o engessamento das suas atividades e a transmutação do feito para verdadeiro procedimento de falência, no qual o produto da venda de todos os bens arrecadados deve ser destinado exclusivamente para a satisfação dos créditos. (TJPR - 17ª C.Cível - 0004640-30.2020.8.16.0000 - Maringá - Rel.: DESEMBARGADOR FABIAN SCHWEITZER - J. 19.04.2021)

44. Logo, considerando a alienação de bens ociosos um meio de recuperação judicial (art. 50, XI da LREF), a sua previsão no plano de recuperação judicial dispensa autorização judicial, mediante aprovação do plano (art. 66, LREF).

3. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

45. Ante o exposto, requer-se:

46. A improcedência da objeção ao plano de recuperação judicial, tendo em vista que:

A) não há comunicação entre o aditivo do plano de recuperação judicial e a decisão que autorizou a suspensão do pagamento 2ª parcela, tendo em vista que o plano em nada versa sobre suspensão da pagamentos, pois, trata-se de decisão judicial, cuja objeção configura via oblíqua de contestação;

B) o deságio também constitui um meio de recuperação judicial, não sendo cabível ao MM. Juízo se imiscuir no aspecto da viabilidade econômica da empresa;

C) é plenamente possível a liberação de garantias prestadas por terceiros quando o plano de recuperação judicial, aprovado em Assembleia Geral de Credores, assim dispor – efeitos contratuais do plano (REsp 1.700.487/MT e REsp 1.532.943/MT);

D) ainda no que concerne a liberação de garantias, deve-se afastar aplicação de entendimento com base no REsp 1.333.349/SP, considerando que versa sobre os efeitos legais do processamento da recuperação judicial; D) por fim, a alienação de bens ociosos também representa meio de recuperação judicial (art. 50, XI da LREF), dispensando autorização judicial quando há previsão para tanto no plano de recuperação judicial (art. 66 LREF).





A SANTOS

ADVOGADOS ASSOCIADOS

48. Para prosseguimento do feito, nos termos do art. 56-A, §2º da Lei 11.101/2005, requer-se a intimação do Administrador Judicial para que se manifeste no **prazo de 5 (cinco) dias corridos**.

47. Por fim, requer que todas publicações/intimações sejam realizadas em nome do Dr. Assione Santos, OAB/PR sob n.º 50.454, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba/PR, datado eletronicamente pelo sistema.

ASSIONE SANTOS

OAB/PR sob n.º 50.454

LUIS MIGUEL ROA FLORENTIN

OAB/PR sob n.º 89.433

